

Proc. Administrativo/Legislativo PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (LEGISLATIVO) - 010/2025

De: Rodrigo M. - GAB

Para: SGP - Secretaria Geral e Protocolo

Data: 15/05/2025 às 19:11:25

Setores (CC):

SGP

Setores envolvidos:

GAB, SGP

“Dispõe sobre a transparência dos Conselhos Municipais do Município de Parquera-Açu e dá outras providências.”

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 15 DE MAIO DE 2025

TRANSPARÊNCIA NOS CONSELHOS MUNICIPAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade a todas as informações dos Conselhos Municipais.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art.3º, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, nem se quer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (RE 837.862/SP). Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármen Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel.min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 15 de maio de 2025

RODRIGO MENDES

Vereador

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 15 DE MAIO DE 2025

TRANSPARÊNCIA NOS CONSELHOS MUNICIPAIS

“Dispõe sobre a transparência dos Conselhos Municipais do Município de Parquera-Açu e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade da divulgação das informações dos Conselhos Municipais do Município de Parquera-Açu, dos seguintes dados:

I – dos Membros dos Conselhos, titulares e suplentes, com o respectivo cargo ocupante e instituição ou órgão que representa;

II – contato de cada Conselho, contendo endereço completo, telefone e e-mail;

III – dos horários e local das reuniões ordinários e extraordinárias de cada Conselho;

IV – das atas e resoluções aprovadas pelos Conselhos;

Parágrafo Único. As publicações de que trata o inciso III deverá ocorrer em no máximo 5 (cinco) dias no Diário Oficial do Município, no Mural da Prefeitura e no Mural da Câmara Municipal, já as publicações de que trata o inciso IV deverá ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura em no máximo 5 (cinco) dias após a realização de cada reunião.

Art. 2º O não cumprimento desta lei implicará o Presidente na perda do cargo no conselho e multa de 500% (quinhentos por cento) do valor da menor referência da tabela de servidores do Poder Executivo Municipal, mediante processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório ao acusado.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 15 de maio de 2025

—
Rodrigo Mendes
Vereador

